

EDITAL Nº 009/05-CC

O Desembargador CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA/PRESIDENTE DA COMISSÃO DO III CONCURSO PÚBLICO de Provas e Títulos para Provimento de Serventias Extrajudiciais do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o teor do Processo n. 144/03-CG e nos termos do artigo 19 e parágrafos do Edital n. 002/04-PR;

I - Após análise dos recursos que reconheceu a existência de erro material, e por consequência, atribuiu os pontos relativos aos candidatos recorrentes, republica a lista definitiva dos candidatos aprovados no III Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento das Serventias Extrajudiciais do Estado de Rondônia para ingresso e remoção, por ordem de classificação:

II - Nos casos de empate foram utilizados os critérios enumerados no art. 17 do Edital n. 002/04-PR e nos casos dos candidatos que não possuíam comprovação de tempo de serviço nas atividades Notariais e Registrais, o desempate foi feito com base na idade dos mesmos.

POR INGRESSO:

N. DE INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
118	Vinicius Alexandre Godoy	8,0	1º
251	Marcelo Paula de Almeida	7,7	2º
181	Luís Alberto Degani de Oliveira	7,7	3º
42	Elmúcio Jacinto Moreira	7,7	4º
204	Tatiane Sander	7,6	5º
48	Carlos Marcelo de Castro Ramos Mello	7,6	6º
351	Juliana Follmer	7,5	7º
200	Nancy Raquel Felipetto Malta	7,5	8º
292	Adilson Ferraz dos Santos	7,5	9º
272	Eber Zoehler Santa Helena	7,4	10º
245	Marcus Vinicius Pinto Santos	7,1	11º
303	Antonio Luiz Matarazzo Lisboa Santos	7,0	12º
7	Guilherme José de Almeida	7,0	13º
30	Juliano Jung	6,9	14º
182	Milton Alexandre Sigris	6,9	15º
173	Juacy Raimundo da Silva Filho	6,9	16º
203	Niraci Maria Munaro	6,9	17º
109	Luciana Rodrigues Antunes	6,7	18º
100	Rossana Braga	6,7	19º
167	Dorcelene Trindade de Souza Fontoura	6,7	20º
291	Joel Luiz Antunes de Chaves	6,6	21º
107	Márcio Silva Fernandes	6,5	22º
342	Rodrigo Marcolino Bozelhe	6,5	23º
64	Nafé de Jesus de Oliveira	6,5	24º
176	Wolfgang Jorge Coelho	6,5	25º
24	Ademir Baldo	6,5	26º
347	Lenise Henstschke	6,4	27º
198	Oswaldo Ruiz Filho	6,3	28º
43	Ana Angélica dos Santos Melquisedec	6,3	29º
19	Samuel Lopes de Carvalho Junior	6,3	30º
168	Fernando Brandão Coelho Vieira	6,3	31º
101	Edna Prado Braga	6,2	32º
285	Lucimere Pianissoli Almeida	6,2	33º
274	Vilma Viana Arrais	6,0	34º
111	Bernardo Cruz Santos	5,7	35º
238	Jorge Eduardo Brandão Coelho Vieira	5,6	36º
232	Nancy Conrado Leles	5,6	37º
298	Lilian Mariza Puerta Lula Maciel	5,6	38º
324	Wudson Siqueira de Andrade	5,6	39º
136	Ricardo de Vasconcelos Martins	5,4	40º
192	José Aparecido Fernandes	5,4	41º
179	Milton Carlos Rocha Mattedi	5,2	42º
18	Poliana Gomes Fogaça Chaves	5,2	43º
62	Ane Carolina Novaes	5,1	44º
207	Durval Cicheto Junior	5,1	45º
350	Alex Sandro Bortolin Lisboa	5,1	46º
124	Eva Maria da Silva Brilhante	5,0	47º
76	Isaías Gomes Ferro Júnior	5,0	48º
287	José Francisco de Barros Mello Filho	5,0	49º

POR REMOÇÃO

N. DE INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
064	Nafé de Jesus de Oliveira	8,9	1º
043	Ana Angélica dos Santos Melquisedec	7,1	2º
008	Vilson de Souza Brasil	6,0	3º
174	Juacy Raimundo da Silva Filho	4,3	4º
032	Maria Pereira Gonçalves Danilucci	4,2	5º
215	Maria Bernadete Cavatti de Souza	4,0	6º
236	Alzira Vasconcelos da Silva	4,0	7º
309	Jucimar Storari do Carmo	4,0	8º
225	José Hélio Pereira dos Santos	3,0	9º
309	Antônio Luiz Matarazzo Lisboa Santos	1,0	10º

Porto Velho, 31 de agosto de 2005.

(a) Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente da Comissão

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório nº 100.005.2003.009729-6

Requerente: Orandi Bernardo de Lima

Advogados: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO nº 1.382) e outros

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Renato Condeli, Jersilene de Souza Moura e outros

“Vistos.

Orandi Barnardo de Lima, policial militar lotado no 2º Batalhão de Polícia Militar, sediado na cidade de Ji-Paraná, ajuizou ação de cobrança contra o Estado de Rondônia visando receber diárias por deslocamentos à serviços realizados nas cidades de São Miguel do Guaporé e Jaru.

Após os trâmites legais, sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Uma vez constatado que o crédito se encaixava nos limites das obrigações definidas em lei como de pequeno valor (ADCT, art. 87), expediu-se a respectiva requisição de pagamento (fl. 33), a qual deixou de ser cumprida no prazo legal.

Justamente por referir-se a crédito alimentar e de pequeno valor, pretende o requerente seja efetuado o seqüestro de valores existentes em contas bancárias do Estado, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01, aplicado subsidiariamente ao feito.

O requerido, embora instado a manifestar-se sobre o pedido, deixou transcorrer o prazo sem nada redargüir a respeito.

O eminente Procurador de Justiça Ivo Benitez opinou pelo deferimento do pedido, por entender que estão presentes os seus requisitos legais.

Esse o breve relato.

Decido.

De início, observo que o valor da dívida enquadra-se nos limites estabelecidos no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC nº 30/2000, tornando dispensável a expedição de precatório quando o pagamento da obrigação é de pequeno valor.

Já a definição do que se deve considerar pequeno valor foi estabelecida pela EC nº 37/2002, que acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para limitar em 40(quarenta) salários mínimos o teto dos pequenos débitos da Fazenda dos Estados.

Infere-se, no caso, que a requisição de pagamento foi expedida pelo Juízo de origem, sendo entregue ao requerido para atendimento no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de seqüestro autorizado pelo art. 100, § 2º, da CF e art. 297 do RITJ/RO.

Acontece que o requerido deixou transcorrer in albis o prazo determinado para o cumprimento do ato judicial, portanto, razão assiste ao credor quanto ao pedido de seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Sendo assim, circundando o parecer do eminente Procurador de Justiça (fls. 48/52) e considerando o não atendimento à requisição de pequeno valor, defiro o pedido para, com fundamento no art. 87, do ADCT e art. 297 do RITJ/RO, determinar o seqüestro nas contas bancárias do requerido, em numerário suficiente ao pagamento da dívida.

Levando-se em conta o tempo decorrido desde o último cálculo, proceda-se antes à atualização da conta.

Dê-se ciência aos interessados.

Porto Velho, 8 de agosto de 2005.”

(a.) Desembargador Valter de Oliveira
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório nº 100.001.1997.006447-1

Requerente: Leopoldo Rosa

Advogados: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO nº 572) e outro

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Renato Condeli e outros

“Vistos.

1. Encaminhe-se ao Departamento Judiciário Pleno para que proceda na forma do art. 2º, inciso II, do Prov. 001/96-PR, providenciando, igualmente à atualização do cálculo de liquidação.

2. Após, ouçam-se os interessados, no prazo comum de 10(dez) dias.

3. Intime-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2005.”

(a.) Desembargador Valter de Oliveira
Presidente

Obs: Valor dos cálculos atualizados: R\$ 87.209,66 (oitenta e sete mil, duzentos e nove reais e sessenta e seis centavos) - fls. 56/57.